



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000264/2010-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO e LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/10/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo em vista que o acórdão embargado omitiu-se na análise de ponto sobre o qual deveria se manifestar, é patente a necessidade de acolhimento dos embargos.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO PESSOA FÍSICA. MERA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que as alegações de recurso voluntário da parte foram formuladas de forma genérica, apenas sob o enfoque de não estarem presentes os requisitos legais aptos a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios que não constavam em contrato social, sem, no entanto, atacar os fundamentos específicos pelos quais foram considerados como responsáveis ou mesmo sem trazer nenhuma prova a demonstrar a incoerência das conclusões adotadas quando da ação fiscal, é de ser mantido o lançamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para rerratificar o julgamento do v. acórdão embargado, de modo a que toda a fundamentação constante no anterior voto condutor seja substituída pela presente, para conhecer dos recursos voluntários interpostos por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO e LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO e LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO, em face do v. acórdão 2402-004.625, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO Não se conhece de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação pelo fato de a mesma haver sido apresentada posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo caput do artigo 15 do Decreto no 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sustentam os embargantes que o julgado incorreu em omissão, pois, os recursos voluntários por si interpostos deveriam ser conhecidos, mesmo diante do reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada pela autuada principal, sobretudo considerando que apresentaram impugnação em nome próprio, as quais foram consideradas como tempestivas pelo acórdão de primeira instância.

Prestadas as devidas informações, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos, merecem conhecimento.

MÉRITO

Conforme já relatado, de fato, conforme noticiado nos Embargos de Declaração opostos, subiste nos autos recursos voluntários que merecem conhecimento por esta Turma, mesmo que o acórdão de primeira instância tenha reconhecido a intempestividade da contribuinte principal.

E justifico a necessidade de conhecimento dos recursos, considerando, também que os embargantes constam como responsáveis solidários do presente lançamento diante da caracterização de grupo econômico de fato, e, quando intimados do lançamento, apresentaram impugnação em apartado da contribuinte principal, as quais devem ser consideradas como tempestivas.

Assim, tenho que, quanto a estes, foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Passo, portanto, a analisar os Recursos Voluntários Interpostos.

Inicialmente ressalto que os recursos voluntários não trazem a defesa quando ao mérito sobre o não recolhimento das contribuições objeto da presente autuação, o que a torna incontroversa. Resumem-se, tão somente, a questionar a condição de responsável solidário dos recorrentes.

Do recurso de LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO

O recorrente, reitera os termos de sua impugnação e alega que:

- 1- que não é parte legítima para atuar no polo passivo uma vez que não mais pertence ao quadro societário da empresa Kaipós Fabril e Exportadora LTDA, desde abril de 2001, fora do período fiscalizado;
- 2- Diz que deve ser considerada válida a alteração contratual registrada perante a JUCEPA, quanto a sua retirada do quadro societário da empresa autuada em momento anterior ao período objeto da presente autuação fiscal pugnando pela nulidade do auto de infração que estabeleceu sua responsabilidade solidária com base na responsabilidade pessoal dos sócios;
- 3- não houve nenhuma comprovação de que o impugnante na qualidade de sócio da empresa MAFRIPAR MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA e exsócio da empresa autuada KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA, tenha praticado atos com excessos de poderes,

infração a lei contrato social ou estatuto, demonstrando e comprovando a ilegalidade da malsinada sujeição passiva solidária promovida pela fiscalização.

O recorrente traz arrazoado em sua defesa no sentido da inexistência nos autos de qualquer prova de que tenha agido de forma a justificar a aplicabilidade daquilo o que descrito no art. 135 do CTN, alegando ainda não estar caracterizado o grupo econômico.

Pois bem, fato é que verifico dos autos que o relatório fiscal da infração que trouxe toda a argumentação de fato e direito a demonstrar a existência do grupo econômico de fato entre as empresas é bem farto no que se refere a provas coligidas durante a ação fiscal na Receita Federal e investigação levada a efeito pela Polícia Federal.

Para justificar a caracterização do grupo econômico, o fiscal autuante analisou toda a contabilidade das empresas envolvidas, aí incluídos livros, declarações, etc, bem como trouxe longo arrazoado acerca da forma de gerenciamento das empresas envolvidas, que em sua grande parte possuíam com sócios pessoas interpostas em nome do recorrente, que gerenciava a empresa da qual era sócio por procuração, além de ter colhido depoimentos testemunhais sobre os reais donos de referidas empresas, tendo apurado, mediante análise da contabilidade a confusão patrimonial entre as empresas, bem como a existência de vários pagamentos efetuados pelas empresas de despesas do recorrente.

Tais apontamentos são apenas um resumo do arrazoado constante no relatório fiscal, que traz longo arrazoado no que se refere aos fatos que levaram o fiscal a chegar às suas conclusões no sentido de caracterizar o grupo e a responsabilizar solidariamente os sócios de referidas empresas.

No entanto, quando analiso o recurso voluntário apresentado pelo ora recorrente, vejo que as suas alegações se resumem a apontar, de forma genérica, que a fiscalização não logrou êxito em comprovar a necessidade de sua responsabilização solidária, já que não estão presentes as condições para tanto descritas no art. 135 do CTN. E tais alegações, em momento algum trazem qualquer contraponto, seja de argumentação ou de prova, a demonstrar que as conclusões da fiscalização foram equivocadas, de modo a elidir, inclusive, aquelas considerações perflhadas no julgamento de primeira instância.

Assim, verifico que a fiscalização trouxe argumentos e documentos que em seu entender são aptos a justificar a necessidade de responsabilização do recorrente que deixaram de ser por ele infirmados. Portanto, não vejo outra saída, senão por mantê-los incólumes.

Fato é que se o recorrente trouxesse qualquer prova ou mesmo argumento apto a abalar o lançamento, que fosse específico em relação a sua pessoa, senão o fato de que não era sócio das empresas, tais argumentos mereceriam o debate por esta Turma. Entretanto, não é isso que verifico do presente caso.

Quanto a sua saída da empresa, a fiscalização o considerou como responsável mesmo diante de alterações do quadro social, por ter continuado a exercer a condição de dono mesmo fora do contrato social, agindo dessa forma por meio de pessoas interpostas, condição esta, por si só, passível de mantê-lo no pólo passivo mesmo diante da alteração contratual formalizada na JUCEPA. Referido fundamento também não veio a ser atacado na via do recurso voluntário.

Por tais motivos, entendo que ao seu recurso deva ser negado provimento.

Do recurso de LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO.

O recorrente, reitera os termos de sua impugnação e alega que:

1. que não é parte legítima para atuar no polo passivo uma vez que não mais pertence ao quadro societário da empresa Kaipós Fabril e Exportadora LTDA, desde junho de 1997, fora do período fiscalizado;
2. Diz que deve ser considerada válida a alteração contratual registrada perante a JUCEPA, quanto a sua retirada do quadro societário da empresa autuada em momento anterior ao período objeto da presente autuação fiscal pugnando pela nulidade do auto de infração que estabeleceu sua responsabilidade solidária com base na responsabilidade pessoal dos sócios;
3. Alega que ainda mesmo que fosse admitida a sua condição de sócio da empresa autuada, o que se admite apenas para argumentar, vez que restou comprovado que o mesmo desligou-se do quadro societário da sociedade autuada há mais de 01 (uma) década, mesmo assim, temos que não é possível estabelecer a sua sujeição.

Vejo, pois, que as alegações constantes neste recurso são as mesmas aviadas pelo recorrente LINCOLN, sendo que as duas peças recursais são praticamente idênticas, sobretudo quanto ao acostamento de provas e alegações que poderiam abalar o lançamento.

Assim, utilizo os mesmos fundamentos de decidir supra referidos, para entender pelo improvimento do presente recurso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para re-ratificar o julgamento do v. acórdão embargado, de modo a que toda a fundamentação constante no anterior voto condutor seja substituída pela presente, **para conhecer dos recursos voluntários interpostos por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO e LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO e, no mérito, em NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.